

ANEXO I D

REGULAMENTO DA COMISSÃO PARITÁRIA

Regulamento da Comissão Paritária, constituída nos termos e para os efeitos do disposto na cláusula 65ª do Acordo de Empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., e as associações sindicais outorgantes.

ARTIGO 1.º

A Comissão Paritária é constituída por três membros designados pela Empresa e por três representantes indicados pelas associações sindicais outorgantes do Acordo de Empresa.

ARTIGO 2.º

1. Compete à Comissão Paritária a interpretação das normas do Acordo de Empresa, integrar os casos omissos e decidir sobre as dúvidas e questões de aplicação das normas do Acordo de Empresa formuladas por qualquer das partes ou por trabalhador abrangido pelo Acordo de Empresa.
2. Compete ainda à Comissão Paritária instituir a Comissão Arbitral nos termos do artigo 4.º.

ARTIGO 3.º

1. A Comissão Paritária reúne por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação da parte contrária ou a pedido de associação sindical interessada ou de trabalhador mediante notificação das partes.
2. A Comissão Paritária reunirá com a presença dos representantes da Empresa e dos representantes das associações sindicais outorgantes quando tenha de deliberar sobre questões de integração ou interpretação das normas do Acordo de Empresa.
3. A Comissão Paritária reunirá com a presença dos representantes da Empresa e dos representantes das associações sindicais interessadas sempre que o objecto da deliberação diga respeito à aplicação de normas do Acordo de Empresa a situação de um ou mais trabalhadores.
4. Para efeitos de deliberação da Comissão Paritária, cada uma das as partes, em qualquer das situações previstas neste Regulamento, têm o número de votos igual ao total de representantes das associações sindicais presentes na reunião
5. A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção.
6. A notificação deve indicar o objecto do litígio ou da questão sobre que se pretende decisão.
7. Para efeitos deste Regulamento consideram-se partes, por um lado, a Empresa e, por outro, as associações sindicais outorgantes do Acordo de Empresa.

ARTIGO 4.º

1. Para decisão das questões sujeitas a arbitragem nos termos do Acordo de Empresa a Comissão Paritária designará a Comissão Arbitral constituída por dois árbitros que nomearão o terceiro árbitro que presidirá.
2. Compete ao Presidente preparar o processo, a instrução e conduzir os trabalhos.
3. Os árbitros poderão dispensar a nomeação do Presidente sempre que considerem ser possível decidir por unanimidade das questões sujeitas a arbitragem.

ARTIGO 5.º

Os dois árbitros serão designados de entre personalidades constantes de duas listas. Cada uma das partes elaborará uma lista que será constituída por um máximo de dez personalidades e será notificada à outra parte.

ARTIGO 6.º

A falta de designação de um ou mais árbitros poderá ser suprida por decisão judicial a proferir pelo Tribunal do Trabalho de Lisboa.

ARTIGO 7.º

Verificando-se a ausência ou impedimento permanente de algum dos árbitros para o exercício das funções proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 8.º

Em qualquer caso os trâmites processuais da arbitragem deverão respeitar os princípios fundamentais de absoluta igualdade entre as partes com garantia de estrita observância do princípio do contraditório, devendo as partes ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

ARTIGO 9.º

Os árbitros iniciarão os seus trabalhos nas quarenta e oito horas subsequentes à designação do árbitro presidente ou da decisão dos árbitros que a dispensar.

ARTIGO 10.º

Nas quarenta e oito horas seguintes ao início dos trabalhos, nos termos do artigo anterior, o Presidente notifica cada uma das partes para que apresentem, por escrito, a posição e respectivos documentos sobre cada uma das matérias objecto da arbitragem.

As partes devem apresentar a posição e respectivos documentos no prazo de cinco dias a contar da notificação.

ARTIGO 11.º

A posição escrita acompanhada dos documentos entregues de cada uma das partes será notificada à contraparte, no prazo de quarenta e oito horas, pelo árbitro presidente que fixará prazo, entre cinco e vinte dias, para que esta se pronuncie.

ARTIGO 12.º

Os árbitros poderão ouvir as partes em arbitragem após a recepção das posições escritas.

ARTIGO 13.º

Decorridas as alegações os árbitros deverão convocar as partes para uma tentativa de acordo, total ou parcial, sobre o objecto da arbitragem.

ARTIGO 14.º

No caso de acordo parcial a arbitragem prossegue em relação à parte restante do seu objecto.

A arbitragem extingue-se no caso de as partes chegarem a acordo total.

ARTIGO 15.º

A Comissão Arbitral tomará a sua decisão no prazo máximo de trinta dias a contar da tentativa de acordo.

ARTIGO 16.º

1. A decisão da Comissão Arbitral será fundamentada, reduzida a escrito e dela constará:
 - a) A identificação das partes;
 - b) O objecto do litígio;
 - c) A identificação dos árbitros;
 - d) O lugar e local da arbitragem e o local em que a decisão for tomada;
 - e) A assinatura dos árbitros com menção dos que não quiseram ou não puderam assinar.
2. A decisão será imediatamente entregue à Comissão Paritária.

ARTIGO 17.º

As decisões dos árbitros são tomadas por maioria.

ARTIGO 18.º

A Comissão Paritária decidirá obrigatoriamente de acordo com laudo emitido pelos árbitros referidos no artigo anterior.

ARTIGO 19.º

A Comissão Paritária e a Comissão de Arbitragem terão as suas reuniões nas instalações da Empresa, em Lisboa, podendo decidir outro local em caso de necessidade para boa execução dos trabalhos.

ARTIGO 20.º

1. A Comissão Paritária tomará as suas decisões no prazo de oito dias a contar da recepção do laudo dos árbitros.
2. As decisões da Comissão Paritária serão notificadas às partes.